

Pandemia e redes sociais: um estudo acerca dos limites da liberdade de expressão e as medidas legais aplicadas no que tange ao seu abuso¹

Pandemic and social networks: a study about the limits of freedom of expression and the legal measures applied regarding its abuse

Bernardo Silva de Seixas*¹
Marta Regina Rocha Ferreira¹**
Valéria Maria Faris Pacheco*¹**

Palavras-chave:

Covid-19;
Redes sociais;
Discurso de ódio;
Manifestação de
Pensamento.

Resumo: O papel em destaque das redes sociais, no mundo contemporâneo tem revelado a indispensabilidade destas no cotidiano das pessoas, que as utilizam demasiadamente em virtude das facilidades por elas fornecidas. Tal realidade tornou-se ainda evidente no cenário pandêmico instaurado pelo vírus Covid-19, que descortinou inúmeras deficiências humanitárias, e dentre estas, a dependência dos meios virtuais de relação. Consequentemente, restou estabelecido um aumento de práticas criminosas entendidas como discursos de ódio, decorrentes do intenso uso desses instrumentos tecnológicos, consoante à frustração gerada pelas medidas de prevenção ao vírus, as quais caracterizam abuso à manifestação de pensamento. À vista disso, com base em estudos de cunho social, legislativo e jurisprudencial, examina-se qual o nexó entre as redes sociais, a pandemia e os crimes de discurso de ódio em tais ambientes, aferindo, para tanto, as medidas jurídico-legislativas aplicadas.

Keywords:

Covid-19;
Social media;
Hate Speech;
Manifestation of Thought.

Abstract: *The prominent role of social networks in the contemporary world has revealed their indispensability in people's daily lives, who use them too much due to the facilities they provide. This reality became even more evident in the pandemic scenario established by the Covid-19 virus, which revealed numerous humanitarian deficiencies, and among*

¹ Recebido em 20/02/2023. Aceito em 24/06/2023.

*¹ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito; professor da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: seixas.bernardo@gmail.com.

**¹ Graduanda em Direito na Faculdade La Salle (AM). E-mail: marta10regina@gmail.com.

***¹ Graduanda em Direito na Faculdade La Salle (AM). E-mail: valeriefaris1@gmail.com.

these, the dependence on virtual means of relationship. Consequently, an increase in criminal practices understood as hate speech, resulting from the intense use of these technological instruments, has remained established, depending on the frustration generated by the measures to prevent the virus, which characterize abuse of the manifestation of thought. In view of this, based on studies of a social, legislative and jurisprudential nature, it examines the link between social networks, the pandemic and hate speech crimes in such environments, assessing, for that, the legal and legislative measures applied.

Introdução

Com o passar do tempo, a sociedade vem evoluindo em incontáveis aspectos, sendo sabido que a internet se apresenta como sendo uma das invenções mais estimadamente marcantes já vistas, por modificar a vida do ser humano e as relações interpessoais.

Nesse viés, as criações tecnológicas tornaram-se protagonistas, principalmente, em um período excepcional como o estabelecido pelas medidas de contenção à Covid-19 praticada pelos Estados, trazendo contribuições cotidianas e permitindo que, mesmo confinadas em casa por conta das restrições sanitárias decretadas pelo governo, as pessoas seguissem com suas vidas.

Embora estes avanços e criações gerem benefícios diversos a todos, evidenciou-se naquele contexto pandêmico uma problemática até então recorrente, porém não examinada com o aprofundamento adequado que teve um aumento exponencial nesse cenário excepcional.

Foi revelada, então, a outra face de um mundo tecnologicamente desenvolvido, marcada por complicações, tais quais a intensificação da prática de crimes ocorridos na esfera virtual, tendo como ambientação frequente as redes sociais.

Ante ao demarcado, far-se-á, no presente artigo, uma análise delimitada, referente à relação entre o contexto da pandemia do Covid-19 e o crescimento dos crimes de discurso de ódio nas redes sociais, delineando as limitações da liberdade de expressão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a atuação dos órgãos jurisdicionais para coibir eventuais abusos.

Serão abordadas as repercussões dessa realidade no direito pátrio, que, em uma constante tentativa de acompanhar a velocidade das mudanças ocorridas no seio da sociedade, faz uso de aparatos normativos, jurisprudenciais e doutrinários, para minimizar a ocorrência desse tipo de conduta, e corresponder às demandas que a ele chegam.

Destarte, o questionamento que orientou essa pesquisa foi: de que forma o ordenamento jurídico, frente às novidades instauradas na contemporaneidade, e acentuadas por um período atípico, soluciona os crimes de discurso de ódio nas redes sociais?

Por conseguinte, a temática aqui levantada e exposta carrega elevado grau de significância, tanto para a estrutura social quanto para a ciência jurídica, porquanto é extremamente nova, demandando assim especial apreciação.

As implicações advindas da pandemia deram ênfase à questão, de modo a ressaltar o déficit tangente à fixação de aparatos jurídicos (leis, jurisprudências e doutrinas específicas e competentes) eficazes, logo, essa construção contextualizada faz-se pertinente ao tema exposto, pois confirma a necessidade de estudos e trabalhos que o tenham como objeto.

As redes sociais e a pandemia do covid-19

A contemporaneidade apresenta diversas experiências e realidades inovadoras, que aceleram e tornam o cotidiano da sociedade prático e confortável, de modo a facilitar significativamente suas relações nos mais diferentes âmbitos da vida humana: trabalho, obrigações diárias, estudos, relacionamentos interpessoais etc.

Nesse sentido, destaca-se, como uma das manifestações do mundo hodierno, as chamadas redes sociais, que se caracterizam como ambientes de interação virtualmente instituídos, nos quais os indivíduos firmam núcleos de familiaridade com aqueles que julgam ser seus semelhantes, uma vez que compartilham dos mesmos ideais, pensamentos, opiniões e crenças. Sobre tal conceituação, afirma Zenha (2017, p. 24):

Entende-se, como rede social online, o ambiente digital organizado por meio de uma interface virtual própria, que se organiza agregando perfis humanos que possuam afinidades, pensamentos e maneiras de expressão semelhantes e interesse sobre um tema comum.

É inegável a relevância e contribuição das redes sociais na vida daqueles que as utilizam, e isso se vê no teletrabalho, no ensino remoto, nas compras pelo comércio eletrônico e na viabilização de relações à distância, sendo estes alguns exemplos das facilidades proporcionadas pela ferramenta em questão.

Contudo, importa ressaltar que, apesar dos aspectos positivos, as redes sociais detêm uma faceta nefasta, decorrente do desequilíbrio tangente ao seu mau uso. O manuseio excessivo desses ambientes virtuais já se provou extremamente prejudicial à qualidade de vida, bem-estar e saúde das pessoas, que, como consequência das horas direcionadas aos conteúdos compartilhados e consumidos em rede, passam a viver alienadas.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman (*apud* Querol, 2016) aponta que as redes

sociais são como uma armadilha, porquanto, mesmo sendo úteis, levam à divisão e limitam a mente do homem. Seguindo o raciocínio exposto, nota-se a gritante contradição no atinente à invenção e estabelecimento desses instrumentos tecnológicos, que apresentam, nas suas propostas, a união entre os indivíduos e o contato com as diferenças, mas acabam acarretando prisões, que ferem tanto a vítima e o seu agressor, quanto as disposições do ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil tem vivenciado a pandemia do Covid-19, bem como as suas implicações no corpo social, as quais demandaram novas formas de adaptação e convívio. As medidas de prevenção adotadas pelo governo contra a disseminação do vírus, materializadas, entre outras coisas, no isolamento social, acarretaram reflexos de natureza negativa no dia a dia dos indivíduos, e a dependência das redes sociais, que já era real, passou a ser uma condição ainda mais presente.

Conforme matéria da Fiocruz, (MALAVÉ, 2020) o novo Coronavírus potencializou a navegação na rede mundial de computadores, em decorrência da necessidade de prosseguimento com relação às tarefas rotineiras. A denominada quarentena, vivida mundialmente, corroborou o protagonismo das mídias digitais, garantindo maior acessibilidade e flexibilização no que diz respeito ao distanciamento social, e escancarou, com veemência, os malefícios e a nocividade destas.

Os impactos causados pela pandemia, podem ser percebidos na incidência de doenças que acometem estruturas psicológicas e físicas, e isso se deve também à superficialidade das relações que a tecnologia fixou. Assim sendo, o nexos existente entre redes sociais e pandemia promove danos imensuráveis, como o aumento dos discursos de ódio e dos números da depressão, ansiedade e sedentarismo. Diante disso, cita-se:

Em primeiro lugar, o uso intensivo da internet pode gerar uma adição, um uso compulsivo, definindo uma dependência e centralidade do uso da internet em relação a qualquer outra ação cotidiana. A participação intensiva nas redes sociais também pode gerar um "excesso" de informação ou, em muitos casos, desinformação sobre a pandemia. O excesso de informação pode gerar ansiedade e a difusão da noção de um "medo global", com ênfase no número de mortes e previsões das curvas de contágio. (MALAVÉ, 2020)

É indispensável salientar que a propagação de posturas e comentários odiosos, incorporados por muitos usuários das redes sociais, constituem igualmente um fator propulsor no que se refere às doenças e outros problemas aqui explanados, de maneira que a referida realidade não afeta somente o individual, mas também o coletivo, em todas as suas ramificações.

Em contrapartida à ideia de que práticas afrontosas às normas basilares, não são devidamente condenadas quando ocorridas na esfera virtual, o direito, buscando alcançar as mudanças e o caminhar evolutivo da sociedade, tem criado mecanismos

para responsabilizar e mitigar essas ações, que, na ciência jurídica, são denominadas crimes de ódio.

O Aumento Do Discurso De Ódio Em Redes Sociais No Contexto Socialmente Atípico

A princípio, cabe expor, antes de adentrar na seara do discurso de ódio em específico, a conceituação atinente às práticas que são denominadas crimes de ódio, visto que esta elucidação se faz extremamente necessária ao entendimento do que neste tópico será abordado.

Caracteriza-se, como crime de ódio, ações praticadas por certos indivíduos ou grupos, que, munidos de visões preconceituosas, passam a adotar posturas ou posicionamentos lesivos, direcionados a pessoas que por eles são vistas como inferiores, podendo também ter como alvo aqueles que integram as chamadas minorias. Ou seja, as condutas abarcadas no supracitado são percebidas em agressões que geram, nas vítimas, prejuízos de natureza física, verbal e psicológica.

Observa-se, então, a fala de Kumov (2004, p. 47) acerca do tema:

Um crime baseado no ódio é um ato motivado, completamente ou em parte, pelo ódio, pela intolerância ou por preconceitos. Para constituir um Crime de Ódio, as ações do agressor têm que ter base na raça, na cor, na religião, na procedência nacional, na opção sexual, no sexo ou na incapacidade de outro grupo ou indivíduo.

É imperioso, diante disso, demarcar que o crime de ódio abrange diferentes modalidades de atos contrários ao direito, e uma de suas espécies é o discurso de ódio, que por sua vez receberá maior enfoque no desenvolvimento do presente artigo.

O discurso de ódio é definido, portanto, como quaisquer manifestações, verbais ou escritas, motivadas por pensamentos intolerantes e discriminatórios, que ofendam à honra e a dignidade de terceiros. Vale enfatizar que o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Carta Magna, se configura como base do ordenamento jurídico pátrio, e busca assegurar que as garantias e deveres conferidos à toda sociedade serão preservados em sua integralidade.

Por isso, o discurso de ódio jamais será algo irrelevante, sem repercussões e responsabilizações cabíveis, e tampouco poderá ser confundido com liberdade de expressão, uma vez que o direito à manifestação e externalização de pensamentos de alguém alcança seu limite quando transgride o direito de outrem.

O âmbito virtual, como já mencionado, tornou-se palco constante para a perpetuação dessas atuações opressoras, as quais, nas redes sociais, se materializam em publicações, comentários, compartilhamentos ou reações, que tornam-se armas nas mãos daqueles que as utilizam indevidamente. Nesse viés, infere-se o seguinte:

O discurso de ódio pode ser considerado um novo método de divulgação de conteúdo prejudicial na Internet, especialmente nas redes sociais, é um polêmico método de liberdade de expressão, pois se caracteriza por expressões de ódio radicais e incitadoras, como o próprio nome sugere. (AMARAL, 2020, p. 23).

No contexto da pandemia do Covid-19, foi possível observar que medidas como o isolamento social levaram ao aumento do uso de tecnologias, de modo a impulsionar, desenfreadamente, a navegação em plataformas de interação virtual

As facilidades do mundo moderno possibilitaram, ainda que em uma situação de atipicidade global, a manutenção, preservação e criação de laços invisíveis, fazendo com que muitas pessoas migrassem para as redes sociais a fim de manter-se conectadas ao mundo e seus acontecimentos. E como resultado do referido crescimento, houve igualmente significativa expansão no tocante às práticas criminosas configuradas em discursos de ódio.

Em matéria do Jornal de Jundiaí, Hideo (2021) indica que em estudo desenvolvido pela Safernet Brasil, em consonância com a Unicef Brasil e o Google.org, ocorreu um aumento de 5.000% com relação aos crimes de ódio no período pandêmico, o que se deu em maioria na esfera das redes sociais, qualificando assim a expressiva ocorrência da espécie supramencionada.

Nesse sentido também assinala:

Durante a pandemia de Covid-19 e período de isolamento social, o uso de computadores, celulares e tablets se intensificaram. O trabalho e estudo de forma remota foi a saída para estabelecer o distanciamento social. De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o uso da internet no Brasil cresceu durante a quarentena, sendo um aumento entre 40% e 50%. Com o uso tão intensificado dos meios digitais, uma questão atrelada a isso veio à tona: os crimes cibernéticos. (FERREIRA, 2022)

Frente aos dados estatísticos em questão, evidencia-se que os agressores virtuais dão prosseguimento, com insistência, a seus feitos, por conta da possibilidade de anonimato que as redes sociais ofertam aos seus navegadores, o que dá a estes a sensação de que não haverá consequências. Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV estabelece que a liberdade de manifestação de fato existe, desde que o autor não esconda sua identidade.

Firmino (2018) ao discorrer sobre a matéria, defende que esse anonimato faz o utilizador se sentir protegido quanto à sua postura inadequada, escondendo-se por trás de contas falsas, aspecto que corrobora a intensificação dos discursos de ódio na internet.

Fato é que, na realidade fática, essa identificação e a provável responsabilização, em sua maioria, não acontecem da forma devida, pois, mesmo que o

inciso X do artigo descrito disponha da inviolabilidade da honra e da imagem, assegurando que os lesados serão indenizados, muitas das pessoas afetadas não procuram a tutela do Estado, por acreditar que seja um tema insignificante, ou que nada acontecerá.

A sociedade, com suas mudanças e evoluções, caminha a passos largos, e a ciência jurídica encontra dificuldades para acompanhá-la, o que se vê na ausência de leis que regulem essas manifestações de caráter hediondo, dada a demanda e incidência destas.

Silva (2019) afirma que a legislação pátria não conseguiu tipificar, distintivamente, os crimes de discurso de ódio na internet, em decorrência da condição recente destes, e frisa que o regramento aplicado a tais atitudes é anterior à instituição da internet no país, fazendo-se ultrapassado. A partir disso, o Estado Democrático de Direito faz uso dos instrumentos e mecanismos normativos, para que esses comportamentos não fiquem impunes.

O ordenamento jurídico e as medidas legais adotadas, no enfrentamento ao abuso do direito à liberdade de expressão no âmbito virtual

O Estado brasileiro, enquanto república democrática, traz, em suas bases fundantes, regramentos e princípios que são estendidos à toda coletividade, os quais visam garantir que todo cidadão viva com dignidade e liberdade, nos termos da lei. E dentre estes, o direito à livre manifestação figura como um dos mais notáveis, pois propicia ao indivíduo liberdade para expor suas ideias e pensamentos no que tange às mais diversas realidades, o que inclui, principalmente, o campo da internet, que, nos dias de hoje, se tem consolidado como lugar central para exteriorização de opiniões, de falas, que transcendem tempo e espaço.

A esse respeito, o legislador constitucional preocupou-se em solidificar a liberdade de expressão como princípio fundamental na lei máxima, e é o que se vê disposto, primeiramente, no artigo 5º, inciso IV que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Também o inciso IX, do dispositivo alhures mencionado aduz que É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Verifica-se, nesse liame, a importância da liberdade de manifestação, constituída como cláusula pétrea, em todas as suas facetas, alicerçando outros princípios, tais como o da soberania popular, que alude ao poder atribuído às pessoas, para decidir os caminhos que serão percorridos pela estrutura estatal e aqueles que estarão à frente desta, os representando em seus ideais e convicções. Souza e Breno (2020) defendem:

A Liberdade de Expressão é um direito indispensável e inerente à condição humana. Por meio dela, busca-se assegurar ao cidadão brasileiro o direito de liberdade de expressão de consciência, de crença, de culto, de acesso à informação jornalística, científica ou artística, estando todos

intrinsecamente ligado à livre manifestação de pensamentos, ideias, opiniões e posicionamentos. O direito de Liberdade de Expressão visa assegurar a todas as pessoas uma existência digna dentro de uma sociedade plural e democrática.

Seguindo a linha de raciocínio proposta, é importante frisar que o princípio da liberdade de expressão não é pleno em totalidade, e encontra restrições impostas pelo Estado, a fim de resguardar direitos igualmente relevantes e previstos constitucionalmente, no sentido de que, se a prática da livre manifestação afrontar a dignidade da pessoa humana, esta primeira torna-se passível de limitações e responsabilizações, para que a última seja preservada. Freitas e Castro (2013), ao abordarem os limites da liberdade de expressão, levantam que, além de não ser absoluto, este princípio, se equiparado aqueles de maior interesse, deverá passar por análises ponderativas com base em institutos constitucionais e hermenêuticos.

De acordo com entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ o qual ratifica o ora delineado:

Posto seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2009).

Acentua-se que, no que concerne especificamente o artigo 5º, inciso IV, ao mesmo tempo que a Constituição atribui um direito ao cidadão no texto “é livre a manifestação de pensamento” (BRASIL, 1988), ela vincula essa garantia a um dever, o qual é encontrado na expressa vedação ao anonimato, indicada ainda neste inciso, de modo a aplicar um controle estatal.

Não se pode, todavia, confundir tal limitação com o ato de censurar outrem, tampouco utilizar essa possibilidade de impor limites para mascarar uma tentativa de privação à liberdade alheia. Vedar o anonimato é um mecanismo constitucionalmente firmado, com o objetivo de restringir comportamentos violadores para que se proteja a parte lesionada, ao passo que a censura é restritiva em excesso aos direitos do corpo social em larga escala, implicando assim em uma repressão constante.

À guisa de exemplo, menciona-se a revogada Lei nº 5.250 de 1967, denominada Lei de Imprensa, que fora estabelecida em um período ditatorial, e de fato buscou, contrariando a ordem constitucional democrática, calar, controlar e censurar o direito fundamental à liberdade de expressão.

É imperioso esclarecer que, as experiências vividas durante a ditadura não abrem margem para um afastamento total da ação do Estado, posto que esta é indispensável ao estabelecimento dos ditos limites, bem como do equilíbrio necessário quando se trata de conflitos entre normas e princípios.

Para tanto, os poderes políticos têm buscado instituir regramentos e aprimorar a ordem jurídica vigente, de maneira a regular os abusos do direito à liberdade de expressão, em especial nos ambientes virtuais, que, após os últimos anos e com a pandemia, ficaram notadamente mais movimentados e destacados, intensificando os crimes de discurso de ódio na internet e demandando maior atenção das autoridades.

A Lei nº 12.965/14, celebrada como Marco Civil da Internet, prevê, em seus artigos, regras de conduta e posturas que devem ser adotadas pelos usuários em rede, visando uma boa convivência em âmbito virtual. Destacam-se, em um primeiro momento, os artigos 2º e 3º desta legislação, que versam acerca da substancialidade da liberdade de expressão no que se refere à disciplina nesse meio, e apontam como sendo igualmente basilar o respeito à livre comunicação e manifestação de pensamento (art. 3º, inciso I), aos direitos humanos, à cidadania, à pluralidade e a diversidade (art. 2º, incisos II e III). O artigo 7º da supracitada lei, em seu inciso I, indica que Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

Nesse viés, fica evidente que o discurso de ódio nas redes sociais tangencia os chamados crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), porque não se reduz a uma simples conduta invasiva e desrespeitosa, mas vai além, configurando um dano causado à reputação da pessoa, tendo repercussões gravosas em seu estado emocional, psicológico e físico.

No seu artigo 141, § 2º, CP, ao fixar as disposições comuns destes crimes, determina que “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” (BRASIL, 1940).

À título de curiosidade, vale citar a Lei nº 7.716/89, que define os crimes incitados por visões preconceituosas contra alguma raça ou cor, e o Projeto de Lei nº 7.582/14, que propõe a tipificação dos crimes de discurso de ódio, os quais exprimem as respostas do ordenamento jurídico a comportamentos que extrapolam à liberdade de expressão, e poderão vir a ser aplicadas quando esse abuso ocorrer virtualmente.

O abuso do direito à liberdade de expressão nas redes sociais nos tribunais brasileiros

Diante dos entendimentos ora construídos, faz-se imprescindível abordar, de que forma a temática dos limites da manifestação de pensamento nas redes sociais, se vê aplicada em uma decisão judicial, cuja ementa encontra-se citada a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS À HONRA E À IMAGEM - PALAVRAS INJURIOSAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - CONDICIONANTE ÉTICO NO RESPEITO AO PRÓXIMO

- CAMPANHA DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL - DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1- "A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico". (STJ, REsp 1169337/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014).

2- Configuram-se danos morais passíveis de indenização quando a pessoa, dolosamente, excede-se e abusa do direito ao exercício das liberdades de expressão e de manifestação e, mediante utilização de palavras e expressões injuriosas, atinge a honra e a imagem de outra pessoa, difamando-a nas redes sociais, violando seu direito da personalidade.

3- Ausentes critérios legais taxativos, a fixação do valor indenizatório a título de reparação por danos morais deve se dar de forma equitativa, na conformidade das circunstâncias, considerando-se o grau da responsabilidade apurada em relação ao ofensor, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica dos envolvidos, observando-se, contextualmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (MINAS GERAIS, 2021).

O caso em questão teve como ponto de partida o Facebook, e consistiu em ação de indenização por danos morais, a qual, inicialmente, fora julgada improcedente, levando, assim, à interposição de recurso por parte da requerente, solicitando a reformulação de tal sentença.

No processo tem-se narrado que a apelante fora vítima de publicações e comentários proferidos e amplamente divulgados na rede social supramencionada, os quais foram impulsionados pela possível nomeação da autora ao cargo de diretora da Fundação Clóvis Salgado, bem como pela relação recém-desenvolvida entre esta e o Partido dos Trabalhadores em 2015.

Insta frisar que, em 2014, a ofendida manifestava apoio a partido concorrente (PSDB) do anteriormente citado, e essa mudança de pretensões políticas corroborou embates partidários, implicando, desse modo, em campanhas de teor ofensivo à honra desta, suscitadas pela ré, que buscava expressar sua indignação frente à postura contraditória de seu alvo.

Como consequência da repercussão das postagens ofensivas, a recorrente deixou de ser nomeada ao cargo de diretora, uma vez que a imagem e reputação desta foram manchadas. Todavia, salienta-se que, a referida parte, em suas razões recursais, afirmou que os danos a ela causados não se limitaram à perda da nomeação, defendendo, de igual modo, os prejuízos acarretados à sua saúde mental, tendo esta sendo acometida com grave depressão. Sobre o conteúdo das ofensas, denota-se o que se segue:

Alegou ter a ora recorrida copiado e divulgado sua imagem no Facebook, sem qualquer autorização, acompanhada de comentários nitidamente injuriosos e de textos difamatórios, nominando-a, entre outras coisas, como “louca da praça da liberdade”, “tosquera da tosquera”, “louca fascista da praça da liberdade”, além de outros dizeres como “não representa nada nem ninguém”, “Vc teve seu carro arranhado? Bateram na traseira do seu carro berrando igual loucos? Berram dentro do seu carro no ouvido dos seus filhos que você é corrupto e bandido? Te atacaram durante a campanha eleitoral aqui no facebook? Então foram pessoas deste tipo, loucas da praça da liberdade como esta aí” (MINAS GERAIS, 2019).

Decidiu a relatora, em seu voto, com base nas argumentações levantadas pela autora, e em face da ausência de manifestação da requerida, que não contrarrazoou, pela procedência do pedido formulado na apelação cível. Partindo desse ponto, a desembargadora ditou, como um de seus fundamentos para a produção da sentença, a não irrestrição do direito à liberdade de expressão, arguindo também a observância aos demais direitos resguardados constitucionalmente, caso ocorram conflitos, citando, a título de exemplo, a honra e a imagem.

Como desfecho, a apelada foi condenada à indenização por danos morais, assim como ao pagamento dos valores tangentes às custas processuais e recursais, e honorários advocatícios.

Conclusão

No decorrer deste trabalho, buscou-se abordar a questão atinente ao aumento de utilização das denominadas redes sociais durante o período pandêmico de Covid-19, bem como a facilitação do cotidiano dos deveres pessoais através de aplicativos desenvolvidos por empresas de tecnologia.

Embora salutar o desenvolvimento tecnológico, pode-se perceber que a má utilização desses instrumentos de interação social por pessoas que compõem o seio social ante ao aumento da criminalidade com a utilização de mecanismos digitais e a facilitação da manifestação de pensamento que, por certo, pode ser utilizado de forma abusiva a fim de causar danos a outrem.

É conclusivo, ante às considerações demonstradas, que o tema tratado é demasiado relevante e atual, características que revelam a importância de pesquisas, estudos e obras que sobre ele versem. O presente cenário evidencia que ainda há muito a ser feito no âmbito jurídico com relação às condutas abusivas do direito à liberdade de expressão nas redes sociais, dado que preexiste, para o direito, a necessidade de seguir o andar da sociedade, acompanhando suas mudanças e progressos, sendo imperiosa a criação de delimitações claras e razoáveis a respeito da liberdade de expressão pelos Tribunais Superiores, bem como o desenvolvimento de legislações específicas que imponham às redes sociais um protocolo de controle das manifestações de pensamento de seus usuários quando esses incorrerem em excessos ou abusos.

A pesquisa aqui construída visou explicar as circunstâncias dos crimes de ódio que se dão de forma *online*, com foco no período pandêmico, e demarcar as deficiências dos poderes judiciário e legislativo no intuito de mitigar e trazer resoluções a tais situações conflituosas. Não se pode, entretanto, negligenciar os passos que já foram dados, pois é inegável que a ciência jurídica tem procurado, através de instrumentos normativos, garantir a proteção dos direitos fundamentais a todo cidadão.

Referencias bibliográficas

AMARAL, Isabella. 2020. *Discurso de ódio: a criminalização do discurso de ódio na internet frente à função democrática da liberdade de expressão*. Florianópolis, SC, p. 23. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15681/1/MEU%20TC20%28concluido%29.pdf#page24>. Acesso em: 12, abr. 2022.

BRASIL. Constituição. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12, abr. 2022.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12, abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/>. Acesso em: 12, abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 12, abr. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.582, de 20 de maio de 2014*. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 e o caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/616270>. Acesso em: 12, maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - STJ. 4ª Turma. *Recurso Especial nº 296.391 - RJ (2000/0141580-8)*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 06.04.2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=869821&tipo=0&nreg=200001415808&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090406&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12, maio 2023.

FERREIRA, Rafaela. 2022. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes

- cibernéticos. *Jornal Opção*, Goiânia, GO. 17 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-douso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- FIRMINO, César Augusto Castor. 2018. *Preconceito nas redes sociais: impunidade e anonimato favorecendo a propagação dos crimes de ódio contra os negros*. Caruaru, PE. p. 19. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/1554/1/TCC%20C3%A9sar.pdf>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Filipe de. 2013. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Seqüência*, Florianópolis, SC, v. 34, n. 66, pp. 327-355. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- HIDEO, Lucas. 2021. Crimes de ódio aumentam na pandemia e alertam especialistas. *Jornal de Jundiaí*, Jundiaí, SP, 03 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.jj.com.br/jundiai/2021/07/126927-crimes-de-odio-aumentamna-pandemia-e-alertam-especialistas.html>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- KUMOV, Tathiana Nikolaevna Marangoni. 2005. Crimes de ódio. *Intertemas*, Presidente Prudente, SP, v. 9, n. 9, pp. 01-71. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/266/0>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- MALAVÉ, Mayra Malavé. 2020. *O papel das redes sociais durante a pandemia*. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), Rio de Janeiro. 18 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/675-papel-redes-sociais>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ-MG. 10ª Câmara Cível. 2021. *Apelação Cível 6042890-15.2015.8.13.0024*. Relator: Claret de Moraes. Julgada em: 27.05.2021. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237577309/apelacao-civel-ac-10000150998656002-mg/inteiro-teor-1237577327>. Acesso em: 12, abr. 2022.
- QUEROL, Ricardo de. 2015. Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”. *Jornal El País*, Espanha. 08 de janeiro de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html?ou_tputType=amp. Acesso em: 12, abr. 2022.
- SILVA, Leonardo Lourenço da. 2019. Crimes de discurso de ódio na internet. *Jus.com.br*. Taubaté, SP. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78119/crimes-de-discurso-de-odio-na-internet>. Acesso em: 12, abr. 2022.

SOUZA, Mariane; BRENO. 2020. *Liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais: entre a liberdade de expressão e a não discriminação*. Jus.com.br. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87032/liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odionas-redes-sociais-entre-a-liberdade-de-expressao-e-a-naodiscriminacao>. Acesso em: 12, abr. 2022.

ZENHA, Luciana. *Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?*. Caderno de Educação, ano 19, v.1, n. 48, pp. 9-23, 2017/2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 12, abr. 2022.